



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0035539-14.2013.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Licitações**
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Fuchs de Araujo**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em face de **Fazenda do Estado de São Paulo**.

Pretende a autora a declaração de nulidade dos processos de licitação de concorrência pública nº 003/2013-GS e processo SEP 0657/2008; concorrência pública nº 004/2013-GS e processo SEP 0635/2008; concorrência pública nº 005/2013-GS e processo SEP 0628/2008; concorrência pública nº 006/2013-GS e processo SEP 0128/2008; concorrência pública nº 007/2013-GS e processo SEP 2245/2008; concorrência pública nº 008/2013-GS e processo SEP 2132/2008; concorrência pública nº 009/2013-GS e processo SEP 2259/2008; concorrência pública nº 010/2013-GS e processo SEP 0639/2008; concorrência pública nº 11/2013-GS e processo SEP 2264/2008; concorrência pública nº 12/2013-GS e processo SEP 2229/2008; (fl. 30), que tinham por objetivo a alienação de 60(sessenta) imóveis pertencentes ao Estado de São Paulo, situados na região do Brooklin e Campo Belo, conforme documentos anexos, os quais, segundo a autora, estariam sendo ocupados por comunidades hipossuficientes.

Ocorre que, na década de 70 o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, desapropriou inúmeros imóveis nas regiões mencionadas para a construção do anel viário, que não foi construído; posteriormente, o local foi ocupado de forma irregular por diversas famílias. Em 2006, tais imóveis foram transferidos por meio de doação ao Estado de São Paulo, e agora eles são objeto das concorrências públicas indicadas.

Contudo, a área foi ocupada por diversas famílias hipossuficientes, O autor alega tratar-se de hipótese de concessão de uso especial para fins de moradia, e as diversas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

famílias que residem no local não foram previamente notificadas para tomar ciência do trâmite e das decisões administrativas promovidas pelo Governo do Estado de São Paulo, não tendo sido instaurado o contraditório administrativo. Os moradores ficaram sabendo do procedimento através do comunicado, fixado em suas portas, em suas residências, há menos de 15 dias do leilão.

Todavia, os moradores locais preenchem todos os requisitos previstos na MP 2220/01, já julgada constitucional pelo TJSP, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0041454-43.2013.8.26.0000, e, portanto, a eles deve ser assegurada a permanência na área. O relatório técnico elaborado pela autora identifica a informação de que a comunidade iniciou-se antes de 1986, portanto há mais de 26 anos. Assinala que é possível a prescrição aquisitiva de direitos reais limitados sobre bens públicos, em se tratando da concessão especial, ainda que não atinja o pleno domínio.

Concedida a tutela antecipada (fls. 2248/2251), o Estado de São Paulo requereu a reconsideração integral da decisão que antecipou a tutela, e a decisão anterior foi parcialmente reformada para afastar os efeitos da tutela antecipada para apenas 06 (seis) imóveis, que não são ocupadas por núcleos familiares. A mesma decisão determinou que o requerido realizasse estudo social com os ocupantes dos demais imóveis e a intimação do Município de São Paulo.

Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento, cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal de Justiça. Interposto embargos de declaração ainda pendentes de julgamento. Quanto à liminar, obtida suspensão de segurança para que fosse dada continuidade aos processos licitatórios.

Em sede de contestação (fls.2837/2864), o Estado de São Paulo alegou preliminarmente, i) que a Defensoria não tem legitimidade ativa para a tutela de direitos coletivos; no mérito, ii) que há prescrição da pretensão usada como causa de pedir; iii) a inconstitucionalidade da concessão de uso para fins de moradia em relação aos Estados da Federação; iv) a regularidade formal dos processos administrativos e a precariedade da posse dos moradores locais; vii) a grave lesão à ordem e economia pública decorrente da paralisação dos leilões, causando prejuízo ao programa de parcerias público-privadas do Estado. Aduz ainda litigância de má-fé, porque a defensoria instruiu a inicial com documentos de imóveis que sequer foram licitados. Requerendo ao final; i) a extinção do processo sem julgamento de mérito; ii) a integral improcedência do pedido, com a condenação da requerente nas cominações legais; iii) a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

condenação da autora nos ônus da litigância de má-fé; iii) provar o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, especialmente a juntada de documentos durante o tramitar do feito.

Em réplica (fls. 2912/2968), a Defensoria do Estado de São Paulo alega preliminarmente a legitimidade da tutela de todo e qualquer interesse coletivo; no mérito, i) não há prescrição porque a posse não foi interrompida e flagrante violação do direito ao contraditório; iii) é possível a prescrição aquisitiva de direitos reais limitados sobre bens públicos, em se tratando de concessão especial, ainda que não atinja o pleno domínio; iv) não existir qualquer documentação que corrobore com o afirmado, não sendo assim proporcional e razoável a autorização do Poder Público de alienar imóveis que estão na posse qualificada de diversas famílias. Que não houve má-fé porque o Estado de São Paulo, apesar de ser titular registral do imóvel, jamais se imitiu na posse, nunca regularizou a situação dos permissionários, que nunca realizou uma avaliação social para melhor compreensão do seu dever. Alega que os moradores foram notificados e não puderam participar dos processos administrativos de concorrência, nos quais eles, necessariamente deveriam ser parte.

Às fls. 2969/3016, foi juntado parecer técnico socioeconômico.

Facultado o contraditório acerca dos documentos juntados, a FESP os impugna, alegando serem incompletos, por não abarcarem todos os imóveis objetos das concorrências públicas listados em inicial. Diante da natureza do pedido (tutela de direitos difusos), alega ser necessária a perquirição de cada imóvel, para que não seja proferido comando jurisdicional vago e impreciso, procedendo-a em sua manifestação. Diante da análise feita, pugna pela ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e, no mérito, improcedência do feito.

A Defensoria Pública, por fim, pugnou pela procedência do pedido (fls. 3040/3044).

O Representante do Ministério Público, em parecer de fls. 3049/3055, posicionando-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

É caso de julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Sobre a legitimidade da Defensoria Pública para postular em juízo a defesa de direitos coletivos:

A Defensoria tem legitimidade para a defesa de direitos coletivos relativos a populações carentes, tendo em vista a nova redação do artigo 5º da LACP, determinada pela Lei nº 11.448/2007, que expressamente acrescenta a Defensoria Pública entre os legitimados para a propositura de ação civil pública.

Ainda, a própria Constituição Federal, em seu artigo 134, legitima a Defensoria Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos, como o é o direito à moradia em área pública.

Por fim, o art. 4, inciso VII, da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela LC 132/09, dispõe que é função da Defensoria Pública “*promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*”.

Parece evidente que no caso versado nos autos a procedência do pedido irá beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, conforme disposição legal, ainda que eventualmente beneficie que não se encontre nesse grupo.

Afasto, assim, a preliminar arguida.

Prescrição da pretensão usada como causa de pedir:

Não há que se falar de eventual prescrição do direito dos ocupantes da área ao reconhecimento do direito à concessão real de uso do imóvel ocupado. O prazo de cinco anos previsto na MP 2220/2001 é prazo de direito material, para início de contagem do tempo de posse da área, como se verifica:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Considerando o texto legal, está claro que, uma vez que os ocupantes da área exercem a posse desde a década de 70, fato não impugnado na contestação.

Confunde a FESP o direito à moradia, reconhecido pela MP 2220/2001 para os ocupantes de área pública que preenchem os requisitos da lei, com a CUEM, mero instrumento de regularização fundiária, que é a forma através da qual o direito real reconhecido a ocupantes de área pública se formaliza.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da concessão de uso para fins de moradia:

Na verdade, a questão já foi solucionada, na esfera estadual, em com o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0041454-43.2012.88.26.0000, ocasião em que se entendeu que

"Com efeito, não ofende o artigo 24, I e 182 da Constituição Cidadã de 1988 o instrumento jurídico-urbanístico denominado Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM). Inexiste qualquer usurpação de competência por parte da União, por se tratar de verdadeira política pública de abrangência nacional.

(...)

A CUEM, por sua vez, está delineada na Medida Provisória nº 2220/2001, num total de 09 artigos, abaixo discriminados, para melhor visualização:

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 3º Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 1º e 2º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até duzentos e cinquenta metros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

quadrados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.

Art. 6º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

O acórdão proferido nesta Arguição de Inconstitucionalidade firmou pela inexistência de qualquer vício formal ou material da Medida Provisória em questão, e ao final conclui:

"A exaustiva argumentação trazida a este voto-vista, serve à compreensão de que uma visão atomizada da repartição de competências pode inviabilizar a consecução das finalidades do projeto constitucional, que não pretendeu outra coisa senão a realização de um projeto de país mais justo. Esse o estágio atual do constitucionalismo brasileiro, e não o hermetismo de um temor desarrazoado no sobrepujamento da competência dos Estados e Municípios.

Por fim, não parece crível, num país que ainda não regulamentou o direito de greve e o imposto sobre as grandes fortunas, que os Estados e Municípios de disporiam a regulamentar, por si só, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

destinação dos imóveis públicos para fins de regularização fundiária de interesse social. Pelo contrário: as iniciativas dirigidas à tutela específica, sobretudo pelos Estados, de questões ambientais, revela o inverso: movido pelo imperativo econômico, não se mede esforços para legislar contra o combalido patrimônio ambiental.

*É preciso ser categórico nessa afirmação, sob pena de cobrir fatos notórios com o véu de discussões técnicas estéreis. Por mais paradoxal que pareça, os Estados e Municípios, em especial os mais ricos – **a contrariar o comando constitucional aqui enunciado** – se beneficiam dos processos especulativos imobiliários e com ele mantêm promíscua relação. Declarar inconstitucional a incidência da CUEM apenas e tão somente abre caminho para a intensificação deste processo, que cresce vertiginosamente no momento em que o país se prepara para receber megaeventos esportivos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas."*

Nesta mesma linha de pensamento de referido acórdão caminha esta decisão: o que se verifica nos autos, e que não foi negado pela ré, é que se buscou realizar uma regularidade formal dos procedimentos licitatórios. Contudo, a regularidade de um procedimento licitatório não pode ser reconhecida se através desta regularidade se busca violar e atropelar direitos fundamentais.

Alega a FESP que os moradores da área são meros ocupantes, que nunca possuíram o imóvel como seu, uma vez que não é possível possuir com *animus dominem* um imóvel público. Ora, esta afirmativa é a negação da existência jurídica do instituto da CUEM, cuja existência é **real** no mundo jurídico, e está previsto em diversos diplomas legais.

Afirma a fazenda do Estado que os ocupantes sabiam que eram meros autorizatários da área, e que tinham ciência de que exerciam a mera custódia dos imóveis. Esta afirmativa não afasta a essência da posse exercida para fins de reconhecimento do direito à CUEM: o fato é que construíram os imóveis, realizaram benfeitorias, pagam luz, água e inclusive IPTU, com a ciência por parte do Estado e do Município.

Segundo o Estado, não comprovaram com a inicial ocuparem cada um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

individualmente a área por 05 anos consecutivos desde 1996, mas não nega que a área se encontra ocupada desde a década de 70.

Ao iniciar o procedimento licitatório ignorando a existência da habitação de longo prazo por parte dos autores, sem a prévia solução negociada para evitar o despejo forçado, a FESP violou direito à moradia, direito este protegido constitucionalmente, no artigo 6º.

Da alegada grave lesão à ordem e economia pública decorrente da paralisação dos leilões, causando prejuízo ao programa de parcerias público-privadas do Estado:

A alegada grave lesão à ordem e economia públicas decorrente da paralisação dos leilões, causando prejuízo ao programa de PPPs do Estado não pode ser argumento para impedir a correta tramitação de processos administrativos e a garantia de direitos humanos e sociais.

Há que se distinguir entre interesse público primário e secundário. Primário é o interesse público que afeta toda a sociedade, enquanto secundário é o interesse do administrador, que não necessariamente coincide com o interesse da sociedade como um todo.

No caso em tela, o interesse primário é *“a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”*, conforme disposto no art. 2º, inciso I, do Estatuto das Cidades, bem como garantir o direito à moradia (que não é direito absoluto, mas que em seu núcleo duro inclui a impossibilidade de despejo forçado, sem que se preveja um prazo razoável para a desocupação do imóvel).

A pretensão da administração de não ter prejudicado seu programa de parcerias público-privadas não pode se sobrepor ao direito à moradia e à terra urbana dos moradores e possuidores daquele imóvel, pois o interesse secundário não se sobrepõe ao primário.

Assim, ainda que desta decisão decorra prejuízo ao programa de PPPs citado, não pode o pedido ser julgado improcedente em razão de tal argumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Quanto à regularidade formal dos processos administrativos e a precariedade da posse dos moradores locais:

Os processos administrativos para a revogação da autorização de uso dos imóveis são nulos, pois não foi facultado aos moradores do local o efetivo contraditório e ampla defesa, sendo tão somente notificados, com 15 dias de antecedência do leilão dos bens.

Conforme parecer do representante do Ministério Público:

“Ainda que se pudesse alegar que a mera transferência do domínio daquelas áreas do Estado para particulares não interferiria no direito dos atuais possuidores, que somente seriam afetados num segundo momento, ou seja, quando os compradores quisessem, de fato, ter a posse dos imóveis, creio que a peculiaridade do caso merece entendimento diverso.

Com efeito, a rigor os atuais possuidores dos imóveis pertencentes ao Estado tem tempo de posse suficiente para requerem (de forma individual ou coletiva) a concessão especial de uso.

Pois bem, se esses imóveis forem transferidos – em razão das concorrências que se pretende anular – para o domínio privado haverá uma interminável discussão se aquele tempo (de posse) poderá ser considerado para fins de usucapião. E caso o Poder Judiciário reconheça tal impossibilidade, os possuidores que lá estão desde a década de 70 ficarão absolutamente privados de qualquer direito sobre os aludidos bens.

Por tudo isso, entendo que há inequívoco interesse de tais moradores (possuidores) de participarem e serem ouvidos pelo Estado de São Paulo nos processos administrativos de venda das áreas. Só assim eles terão a oportunidade de, em primeiro lugar, serem cientificados formalmente da intenção de venda e, em segundo lugar, poderem apresentar suas razões para ali permanecerem.”. (fls. 3053/3054).

Ademais, o informativo 463, do STF, traz a notícia do julgamento da ADI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

2290/DF:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República e declarou a constitucionalidade do art. 3º, e seus parágrafos, da Lei 9.262/96, que autoriza a venda individual das áreas públicas ocupadas e localizadas nos limites da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, dispensando os procedimentos exigidos pela Lei 8.666/93. Entendeu-se que a lei impugnada reveste-se de razoabilidade e veio a solucionar situação excepcional - problema social crônico e notório vivido no Distrito Federal de ocupação sem controle dessas áreas -, gerada em função, inclusive, do histórico da implantação da capital da República. Considerou-se que a União, dentro dos limites de sua competência legislativa para tratar da matéria - CF, art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF - criou verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em conta a inviabilidade de competição, porquanto o loteamento será regularizado exatamente com a venda para aquele que o ocupa (CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:... XXVII - normas gerais de licitação...; Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados em legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitação pública...").

Aduziu-se, ademais, que o legislador demonstrou preocupação quanto a questão do plano urbanístico e ambiental, haja vista que o § 1º do seu art. 3º estabelece que as áreas só poderão se submeter ao processo de regularização se passíveis de se transformarem em urbanas e depois de observadas as exigências da Lei 6.676/99 - que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Reportou-se, ainda, ao que decidido pela Corte no julgamento da ADI 1330 MC/AP (DJU de 13.10.95), em que as condições eram até muito mais favoráveis aos ocupantes, quase todos servidores públicos e aos quais se permitiu adquirir os imóveis sem licitação. Vencida, em parte, a Min. Cármen Lúcia, que julgava o pedido parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

de 21 de junho de 1993", contida no art. 3º da norma impugnada. Vencidos, também, os Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski, que, por vislumbrarem ofensa ao art. 37, XXI, da CF, julgavam procedente o pedido. ADI 2990/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 18.4.2007. (ADI-2990).

Como se pode depreender, no caso mencionado houve dispensa de licitação, tendo em vista os compradores sempre os próprios moradores, em efetivo respeito decorrente da preferência na aquisição e permanência no imóvel, como medidas de regularização urbanística, com respeito ao direito à moradia.

Naquela ocasião se entendeu que a dispensa pontual da licitação era razoável, tendo em vista o objetivo a ser atingido.

A contrário senso, não se pode entender razoável a conduta do Estado de São Paulo de não só se decidir pela licitação na surdina, como também de não intimar os possuidores do imóvel com a antecedência razoável e nem facultar-lhes o pleito à concessão de uso especial para fim de moradia ou para que adquiram os imóveis em condições razoáveis e compatíveis com a situação.

Deste modo, é de rigor a procedência do pedido.

Sobre o pedido de litigância de má-fé:

Não há motivo para que seja acolhido tal pedido. Em primeiro lugar, porque ainda que incluído imóvel não previsto para ser licitado, não há indício de dolo na conduta do autor.

Em segundo lugar, não incorreu o réu em nenhum prejuízo, visto que o julgamento da demanda se deu por razão não afetada pela inclusão de um ou outro imóvel na inicial.

Por fim, não houve confusão do juízo que, ademais, poderia também ter sido evitada se efetivamente cumprida a parte não suspensa da decisão liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Assim, indefiro o pedido de condenação em razão de litigância de má-fé.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando a anulação dos processos licitatórios para que seja facultado aos moradores e possuidores o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa.

Condeno a ré a pagar despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Transitando em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**